



Proc. TC-026.463/2011-3
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM)
Prestação de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se da prestação de contas (PC) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), relativa ao exercício de 2010.

2. Neste processo, foi realizada a audiência de três gestores do IFTM, em face da desclassificação da Construtora Pereira Guimarães, licitante que havia ofertado o menor preço na Concorrência 8/2010, no valor de R\$ 2.996.462,76, por não ter mencionado os dados bancários em sua proposta, conforme demandado pelo item 6.1.5 do edital da licitação. O objeto desse certame era a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação do Qualicentro (Centro de Qualificação de Professores do IFTM).

3. Após a Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex/MG) ter se manifestado nos autos, por meio da instrução à peça 27 e dos despachos às peças 28 e 29, proferi despacho com sugestão de proposta de mérito, datado de 21/3/2013 (peça 30), nos seguintes termos:

a) acolhimento das razões de justificativa apresentadas pela Sr^a Deborah Freitas Assunção Chamahum, Pró-Reitora de Administração do IFTM, vez que demonstrou não ter participado dos atos praticados no âmbito da Concorrência 8/2010;

b) rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Vitório Biulchi, Diretor Geral do Campus Uberaba do IFTM, e pela Sr^a. Marlúcia da Silva, presidente da Comissão de Licitação/IFTM e responsável, juntamente com os demais membros dessa comissão, pelo julgamento das propostas da Concorrência 8/2010, com aplicação de multa individual fundamentada, respectivamente, no inciso I e no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992;

c) julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Paulo Vitório Biulchi, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei Orgânica/TCU;

d) julgamento pela regularidade e quitação plena das contas da Sr^a. Deborah Freitas Assunção Chamahum e dos demais gestores arrolados no rol de responsáveis do IFTM (peça 9, p. 2-11), com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei Orgânica/TCU;

e) adoção das propostas indicadas pela unidade técnica nos itens 7.3 e 7.4 da manifestação do titular da Secex/MG, à peça 29 (ciência de impropriedades e arquivamento do processo, respectivamente).

4. Por meio do despacho à peça 31, datado de 16/9/2013, V. Ex^a determinou que fosse realizada a audiência dos Srs. Francisco Fransui Andrade Duarte e Mauro Ferreira Machado, membros da comissão de licitação do IFTM que assinaram, juntamente com a Sr^a Marlúcia da Silva, a Ata de Julgamento Final da Concorrência 8/2010 (peça 10, p. 62).

5. Esses dois gestores, juntamente com a presidente da Comissão de Licitação, participaram de modo direto, portanto, da desclassificação da Construtora Pereira Guimarães da Concorrência 8/2010, situação que levou à contratação do objeto do certame junto à EF Construtora Ltda., licitante declarada vencedora e, posteriormente, contratada para executar o objeto pelo valor de R\$ 3.446.567,82. Houve, portanto, aumento de despesa de R\$ 450.105,06 para os cofres do Instituto, o que configurou ato antieconômico.



6. Assim, em cumprimento ao referido despacho de V. Ex^a, foram realizadas pela Secex/MG as audiências dos membros da comissão de licitação do IFTM (ofícios às peças 32 e 33), com base no disposto no art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993:

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. (grifo nosso)

7. O Auditor Federal de Controle Externo da Secex/MG, após transcrever, na íntegra, as razões de justificativa, de idêntico teor, apresentadas pelos Srs. Francisco Fransui Andrade Duarte e Mauro Ferreira Machado (peças 36 e 37), promoveu a correspondente análise, por meio do item 10.1 da instrução à peça 38, nos seguintes termos:

As razões de justificativa ofertadas pelos membros da Comissão de Licitação pouco acrescentam à apuração da irregularidade, limitando-se a relato dos fatos. Contudo, considerando o conjunto probatório, opinamos por afastar a responsabilidade dos dois membros da comissão, pois **não foram os responsáveis pela elaboração da cláusula editalícia que continha a exigência desarrazoada**. Apesar de terem se omitido, pois poderiam consignar em ata sua desaprovação à desclassificação da proposta de menor preço; agiram de acordo com o edital, ao qual se encontravam estritamente vinculados. Ademais, possuem o menor nível hierárquico dentre todos os envolvidos, não se podendo atribuir a eles qualquer poder efetivamente decisório. (grifo nosso)

8. O AUFC sugeriu o seguinte desfecho para esta PC:

a) Sr. Paulo Vitório Biulchi: rejeição de suas razões de justificativa; julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação de multa “(...) com fulcro no inciso I, do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno (...)” (excerto da letra “a” do item 14 da instrução à peça 38 – grifo nosso);

b) Sr^a Marlúcia da Silva: rejeição de suas razões de justificativa, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) Sr^a. Deborah Freitas Assunção Chamahum: acolhimento de suas razões de justificativa; julgamento pela regularidade de suas contas, com quitação plena;

d) Sr. Francisco Fransui Andrade Duarte: acolhimento de suas razões de justificativa;

e) Sr. Mauro Ferreira Machado: acolhimento de suas razões de justificativa;

f) demais responsáveis do IFTM (peça 9, p. 2-11): julgamento pela regularidade das contas – inclusa referência expressa àquelas do Sr. Paulo Vitório Biulchi -, sem proposta de quitação;

g) ciência de duas impropriedades, inclusa aquela relativa à “inclusão, no edital relativo à Concorrência 8/2010, da exigência de apresentação de dados bancários para aprovação das propostas, em desacordo com o inciso I, §1º, art. 3º da Lei 8.666/1993” (subitem f.1 do item 14 da instrução à peça 38).

9. Referida proposta foi acolhida pelo diretor da 2ª Diretoria Técnica e pelo secretário da Secex/MG (manifestações às peças 39 e 40).

10. Acolho parcialmente a derradeira análise e as correspondentes conclusões da Secex/MG nos autos.

11. As razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Francisco Fransui Andrade Duarte e Mauro Ferreira Machado, decorrentes da audiência demandada por V. Ex^a em despacho de

16/9/2013, não inovaram em relação àquelas anteriormente apresentadas pela Sr^a. Marlúcia da Silva.

12. Embora os três integrantes da Comissão de Licitação/IFTM tenham participado diretamente da irregularidade, caracterizada pela assinatura da Ata de Julgamento Final da Concorrência 8/2010, por meio da qual foi inabilitada a Construtora Pereira Guimarães, há que se distinguir a participação da presidente da comissão daquela dos demais membros.

13. A Sr^a. Marlúcia da Silva reconheceu, de modo expresso, que foi a responsável pela elaboração do edital (peça 19, p. 2), no qual constou cláusula de exigência de documentação não prevista nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, qual seja, a de fornecimento de dados bancários para aprovação das propostas (na fase de habilitação).

14. Suas razões de justificativa, conforme me manifestei em parecer anterior neste processo (peça 30), devem ser, portanto, rejeitadas, com a consequente aplicação de multa, “uma vez que concorreu efetivamente para a ocorrência de ato antieconômico” (excerto do item 19 do parecer que proferi anteriormente nos autos – peça 30).

15. A aferição da conduta dos outros dois membros da Comissão de Licitação/IFTM pode ser mais flexível, visto que seguiram, à risca, as disposições do edital da concorrência, em atenção ao art. 41, *caput*, da Lei de Licitações, mas, de modo indevido, deixaram de dar cumprimento a outras disposições da Lei 8.666/1993.

16. No caso concreto, os Srs. Francisco Fransui Andrade Duarte e Mauro Ferreira Machado se apegaram às disposições do edital, que previa a apresentação de dados bancários pelas licitantes (item 6.1.5 do edital), sem ter o cuidado de averiguar se essa exigência se encontrava no rol daquelas permitidas nos arts. 27 a 31 da referida lei, para fins de habilitação na licitação.

17. Considerando que os referidos membros da Comissão de Licitação/IFTM não redigiram o edital da Concorrência 8/2010 e que esse documento havia passado pelo crivo da Procuradoria Jurídica/IFTM (peça 19, p. 2), que não indicou qualquer falha na redação dos itens relacionados à fase de habilitação, entendo que esses membros cometeram apenas falha formal, por não terem detectado a ilegalidade na redação do item 6.1.5 do edital da concorrência. Desse modo, sugiro que suas razões de justificativa sejam aceitas parcialmente.

18. Lembro que as contas dos Srs. Francisco Fransui Andrade Duarte e Mauro Ferreira Machado, bem como as das Sr^a Marlúcia da Silva, não devem ser julgadas neste processo, visto não integrarem o rol de responsáveis do IFTM, nos termos definidos pelo art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010.

19. Acrescido o acolhimento parcial das razões de justificativa dos Srs. Francisco Fransui Andrade Duarte e Mauro Ferreira Machado, ratifico as demais propostas que mencionei nas letras “a” a “e” do item 3 deste parecer, para os fins de julgamento desta PC.

20. Verifico, por fim, a necessidade de ressaltar a presença de três falhas na proposta de encaminhamento da instrução à peça 38.

21. A primeira ocorreu na redação da letra “a” do item 14 dessa instrução, pois há menção tanto ao inciso I, como ao inciso II, do art. 58 da Lei 8.443/1992, como fundamento da multa a ser aplicada ao Sr. Paulo Vitório Biulchi (“(...) aplicar-lhe multa com fulcro no inciso I, do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (...)” – grifos nossos). Proponho que a sanção seja fundamentada, unicamente, no mencionado inciso I.

22. A segunda refere-se à proposta de julgamento pela regularidade das contas do Sr. Paulo Vitório Biulchi (letra “e” do item 14 da instrução à peça 38), quando já existia sugestão,



com a qual concordo, para o julgamento pela irregularidade das contas desse gestor (letra “a” do item 14 da instrução à peça 38).

23. A derradeira falha da Secex/MG caracterizou-se pela ausência de proposta de quitação plena aos responsáveis que contam com proposta de julgamento pela regularidade de suas contas (letra “e” do item 14 da instrução à peça 38), de modo a atender ao comando da segunda parte do art. 17 da Lei Orgânica/TCU.

24. Ante o exposto, em concordância parcial com a proposta da unidade técnica (peça 38), proponho a adoção das medidas descritas nas letras “a” a “e” do item 3 deste parecer, com o acréscimo de que sejam acolhidas parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Francisco Fransui Andrade Duarte e Mauro Ferreira Machado

Brasília, em 11 de junho de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador